

Juizados Especiais Federais Cíveis: incompetência por complexidade probatória

Nelson Loureiro dos Santos*

Introdução

Entre as críticas, justas e injustas, tecidas contra o Poder Judiciário, uma das principais volta-se à cantada e decantada morosidade na solução dos litígios.

No dizer de Joel Dias Figueira Jr. “é propriamente nos fatores *tempo x rapidez* que o jurisdicionado defronta-se com o maior obstáculo à consecução de suas pretensões, porquanto é esse talvez o principal ponto de estrangulamento do Poder Judiciário brasileiro (seja em âmbito federal ou estadual)”¹.

Lamentavelmente, de fato existe muita demora na distribuição da justiça, chegando, no mais das vezes, às raias do insuportável, o que causa dissabores e prejuízos aos jurisdicionados. Afinal, há muito já dizia Rui Barbosa que justiça tardia não é justiça, mas injustiça qualificada e manifesta.²

Para consignar sua preocupação com o fato, recentemente o legislador da denominada Reforma do Judiciário, Emenda Constitucional 45, acrescentou expressa norma indicando ser direito dos cidadãos a razoável duração dos processos judiciais e os meios que garantam a celeridade da tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º).

No campo prático, com o objetivo de minimizar os efeitos deletérios da enorme demora na tramitação processual, além de facilitar o acesso a todos os cidadãos, a partir do início da década de oitenta do século passado, observa-se movimento que deságua na criação e instalação dos chamados Tribunais de Pequenas Causas, os quais, por meio de procedimento próprio, simplificado e ágil, procuravam solucionar os litígios em tempo considerado razoável, muito mais reduzido que aquele dos feitos em curso nas varas ordinárias.

Pode-se notar, na citada evolução procedimen-

tal, verdadeira mudança de *paradigmas* que vem ocorrendo no campo do Direito em geral — e do Direito Administrativo, em particular —, como explicitado por João Batista Gomes Moreira, que aduz, adequadamente ao assunto aqui tratado, que “para dar curso às novas tendências é preciso desobstruir canais, superar obstáculos e afastar preconceitos”³.

Promulgada a Constituição Federal vigente, que previu expressamente a existência dos Juizados Especiais em seu art. 98, por evolução legislativa que homenageia aqueles atributos listados pelo administrativista antes referido, adveio em 1995 a Lei 9.099 para tratar especificamente do funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça dos Estados federados.

Para atingir a necessária rapidez processual na tramitação dos feitos ingressados nos Juizados Especiais, que devem, no dizer do constituinte, seguir rito oral e sumaríssimo na apreciação de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, o legislador ordinário estabeleceu como critérios orientadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme art. 2º da Lei de 1995.

Inaugurada, portanto, nova modalidade de distribuição de justiça. Revolucionária em seus termos, sem apegos desnecessários às formalidades sedimentadas e defendidas pela processualística tradicional, valoriza ao extremo o princípio da instrumentalidade das formas como trilha segura na superação do mal resultante do retardamento nas respostas aos anseios dos jurisdicionados.

Os meios para alcance desse nobre fim, é bom que se repita, encontram-se nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, todos direcionados ao julgamento célere das causas de menor complexidade.

*Juiz Federal Coordenador do Juizado Especial Federal no Maranhão

¹ FIGUEIRA JR., 1999: 91-92.

² BARBOSA, 1999: 40.

³ MOREIRA, 2005: 16.

Instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal

A idéia dos Juizados Especiais no seio da Justiça Estadual foi devidamente sedimentada ao longo do tempo, consolidando sua vantajosa prática em todas as sedes de comarcas.

Tamanho sucesso criou o desejo de extensão, à Justiça Federal, de modalidade procedimental que propiciasse agilidade à tramitação processual, olhos postos naqueles critérios orientadores já lembrados, qual seja, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com especial destaque à conciliação entre os litigantes.

Só que obstáculos importantes impediam fosse disponibilizada essas inovações procedimentais à Justiça Federal. Além de outros, o fato de a maioria dos litígios sempre e necessariamente conterem órgão público federal em um dos polos acarretava grande dificuldade na superação do vetusto entendimento de que estando em jogo interesses públicos não seria admissível a possibilidade transacional — uma das vigas mestras dos Juizados Especiais. Aliava-se a esse empecilho o visível desinteresse do governo federal na rápida solução das demandas em que figure como réu, valendo lembrar, uma vez mais, que a rapidez na solução dos litígios é o objetivo maior do novo procedimento.

No entanto, em face de pressões sociais diversas, especialmente advindas dos próprios juizes federais, por seus tribunais e associações de classe, finalmente convenceram-se as instâncias do Executivo e do Legislativo, propiciando o suporte legal para final instalação e funcionamento dos Juizados Especiais Federais.

Assim, pela Emenda Constitucional 22, de 18/03/1999, acrescentou-se parágrafo único (renumerado pela Emenda Constitucional 45/2004) ao art. 98 da Carta Magna, determinando que “lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”.

Em cumprimento à determinação constitucional, veio, em 12 de julho de 2001, a Lei 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, regulamentando seu funcionamento. Já no art. 1º dessa Lei ficou consignado que são aplicáveis no âmbito federal as regras não conflitantes previstas na regulamentação de funcionamento dos Juizados Estaduais e contidas na Lei 9.099/1995.

Competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis

Antes de tudo, atento que ao interpretar a Constituição não “se deve partir do pressuposto de que o constituinte incorreu em contradição ou obrou com má técnica”⁴, necessário lembrar, sem medo de cometer erro, que a lei federal referida no parágrafo do art. 98 da Constituição Federal deve submissão aos termos do *caput* desse mesmo artigo, segundo o qual os juizados especiais criados serão competentes para a conciliação, julgamento e execução de *causas cíveis de menor complexidade*.

Afinal, conforme regra assentada de hermenêutica, o conteúdo de parágrafo submete-se integralmente à cabeça do artigo ao qual vinculado, configurando-se, inclusive, regra expressa a ser observada na elaboração de leis (art. 11, III, c, da Lei Complementar 95/98, que determina “expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”).

Desse modo, a Lei 10.259/2001, excepcionando algumas matérias em seu § 1º, dispôs no art. 3º que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Seria de perquirir, então, se o legislador ordinário, não se referindo expressamente à restrição da competência às causas de menor complexidade, realmente desejou incluir nesse conceito (causas de menor complexidade), conforme previsto na Constituição, todas aquelas cujo conteúdo econômico ficasse limitado ao valor de sessenta salários mínimos.

Além da impossibilidade técnica dessa inclusão indiscriminada em razão da incompatível vinculação do conceito de simplicidade a fator meramente econômico, a interpretação sistemática da legislação aplicável leva a concluir que o legislador ordinário não se utilizou unicamente desse critério, atendendo, por conseguinte, à norma constitucional vinculante.

Com efeito, a legislação ordinária, tanto a Lei 10.259/2001 quanto a Lei 9.099/1995, aplicável no âmbito dos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da norma específica, deve ser interpretada afastando do âmbito de competência da justiça especializada, como o fez o constituinte, as causas complexas,

ainda que o valor econômico da demanda seja inferior ao limite de alçada.

Causas complexas — alcance da expressão

Não resta qualquer dúvida que a definição do que seja ou não *complexo* insere-se no campo subjetivo de avaliação de quem examina o caso. Assunto complexo para um poderá não sê-lo para outro.

Só que, tendo o constituinte alçado tal condição como fator determinante do limite de competência dos Juizados Especiais, obviamente que se há de buscar, na legislação aplicável, critérios, os mais objetivos possíveis, para a delimitação.

Nesse norte, considerando-se o rol de demandas expressamente excepcionadas pelo legislador ordinário, fica evidente que a complexidade das causas não é jurídica, no sentido de dificultosa aplicação do conjunto de normas a que se subsume o caso concreto, mas reduz-se à complexidade probatória, justamente por ser esta a que compromete definitivamente o andamento expedito dos feitos na sede especial.

E no contexto da complexidade probatória, afastando-se desde logo os atos que possam ser praticados com observância dos critérios da simplicidade, economicidade e oralidade, restam claros como elementos objetivos de distinção, se não os únicos, ao menos os mais importantes, aqueles casos em que a solução da controvérsia exige a produção de prova pericial como previsto nos arts. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

Juizados Especiais — incompatibilidade com a realização de perícias técnicas complexas

No particular, dispõe a Lei 10.259/2001 que “para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes” (art. 12). Como se nota, admite-se nos Juizados Especiais Federais a realização de *exame técnico* para solução da controvérsia.

Vê-se claramente, no entanto, pela própria redação do dispositivo, que não se trata da tradicional prova técnica pericial prevista no Código de Processo Civil, dado que vinculado diretamente, tal exame, ao critério da simplicidade.

De seu lado, a Lei 9.099/1995 é mais incisiva ainda quanto à impossibilidade de nomeação de perito nos moldes do Estatuto Processual, ao prever em seu art. 35 que, quando a prova dos fatos articulados exigir, o juiz, em audiência, poderá inquirir técnico de sua confiança para solução da matéria, resolvendo-se a dúvida, portanto, além da simplicidade, pelo critério da oralidade.

Ainda para comprovar definitivamente a impossibilidade de realização de trabalho pericial complexo em sede de Juizado Especial Federal, basta verificar que o § 1º do já referido art. 12 da Lei 10.259/2001 determina que os honorários do profissional nomeado para realizar o exame técnico necessário serão antecipados à conta de verba orçamentária do Poder Judiciário, futuramente ressarcida pela entidade pública que afinal venha perder a demanda. Na fixação desses honorários, restringe-se o magistrado aos valores estipulados pelo Conselho da Justiça Federal em resolução, atualmente a de número 440, importando o limite máximo da Tabela em pouco mais de meio salário mínimo.

Como se nota, não fosse a incompatibilidade jurídica, operacionalmente também não é possível a designação de trabalho pericial como previsto no Código de Processo Civil, em sede de Juizados Especiais, dado que, não bastando a impossibilidade de chamamento do responsável pela prova para antecipar o pagamento do valor da verba honorária (art. 19 do CPC), evidentemente que profissional qualificado para a realização de trabalho complexo, no geral com alta demanda de horas de trabalho, não se sujeitará aos valores fixados no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previstos, justamente, para remunerar o exame técnico de menor complexidade, este sim cabível na sede especial.

Assim, como exemplo de incompetência dos Juizados Especiais Federais, pode-se citar as causas que envolvem litígios tratando de financiamentos habitacionais, tanto quanto à revisão contratual, que exigem cálculos e projeções financeiras de todo o período de amortizações, como também as referentes à responsabilização de terceiros por defeitos de construção, cuja solução depende de levantamentos técnicos de engenharia para verificação das reais condições do imóvel.

Crítérios orientadores dos Juizados Especiais – mais obstáculos

Por fim, a corroborar a incompatibilidade procedimental das realizações periciais complexas com o rito procedimental dos Juizados Especiais, importante lembrar que as nuances previstas no Código de Processo Civil não se ajustam, em definitivo, aos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Realmente. Além do problema relativo ao valor dos honorários periciais, já registrado anteriormente, tem-se como incompatíveis com rito expedito os seguintes pontos: nomeação do perito pelo juiz e fixação de prazo para entrega do laudo, intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (art. 421); incidentes de escusa, impedimento ou suspeição, com conseqüente substituição (art. 423); apresentação de quesitos suplementares com intimação da parte contrária (art. 425); intimação das partes quanto à data e local indicados pelo perito para realização da prova (art. 431-A); possibilidade de prorrogação do prazo para entrega do laudo (art. 432); intimação das partes da entrega do laudo em cartório pelo perito, para início da contagem do prazo de apresentação dos laudos divergentes dos assistentes técnicos (art. 433 e parágrafo único); envio dos autos para exame de órgão externo (art. 434).

Nota-se, então, pelas próprias exigências procedimentais inerentes aos trabalhos de exames técnicos previstos no Código de Processo Civil, que designações de perícias complexas no âmbito dos Juizados Especiais, em contrariedade aos termos das normas aplicáveis, inclusive da própria Constituição Federal, significam, em última análise, a *ordinarização* da sede especial, com conseqüente contaminação de seus salutares princípios de funcionamento, ocasionando, sem qualquer dúvida, o soterramento da idéia inicial de superação da morosidade no andamento dos feitos ajuizados.

Conclusões

Como conclusões das explanações aqui trazidas, apresentam-se:

1) os Juizados Especiais configuram modalidade jurisdicional que veio ao mundo predestinada a superar a mazela da morosidade;

2) para atingimento de seus objetivos, necessária estrita observância aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

3) refoge à competência dos Juizados Especiais, como previsto pelo constituinte, as causas de maior complexidade;

4) não obstante subjetivo o conceito, pela interpretação sistemática do ordenamento aplicável, são consideradas complexas, para fins de enquadramento competencial especial, as causas que exijam realização de perícias técnicas nos padrões procedimentais previstos no Código de Processo Civil;

5) embora o legislador ordinário tenha especificado expressamente na Lei 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida pelo critério econômico (causas de até 60 salários mínimos), dos termos dessa mesma Lei, como também da Lei 9.099/1995, deduz-se que não se inserem em tal competência, mesmo que economicamente situadas em seus limites, as causas que exijam dilação probatória complexa não direcionadas pelos critérios da oralidade e simplicidade;

6) somente essa interpretação da Lei 10.259/2001 encontra eco no mandamento constitucional do art. 98, em que claramente dito que a competência dos Juizados Especiais cinge-se às causas de menor complexidade, jamais restritas a critérios meramente econômicos, aferíveis singelamente pelo valor dado à causa;

7) admitir-se a realização de provas periciais complexas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade às previsões da Constituição e leis vigentes, significa equiparar a sede especial à ordinária, ameaçando em definitivo a sobrevivência de uma das grandes e arrojadas criações humanas no campo jurisdicional, nascida com objetivo nobre.

Referências bibliográficas

- FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Liminares nas ações possessórias*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em www.casaruibarbosa.gov.br; consulta em 18/07/2006.
- MOREIRA, João Batista Gomes. *Direito Administrativo. Da rigidez autoritária à flexibilização democrática*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.